

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2003

Determina que os revendedores varejistas de combustíveis, de Gás Natural Veicular – GNV e de gás liquefeito de petróleo – GLP exponham as composições dos preços finais dos produtos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O revendedor varejista de combustíveis, de Gás Natural Veicular – GNV ou de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP obriga-se a exibir em quadro de aviso, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as seguintes informações sobre a composição dos preços dos produtos:

- I – parcela do preço relativa à Petrobras;
- II – parcela do preço relativa às distribuidoras;
- III – parcela do preço relativa aos impostos estaduais;
- IV – parcela do preço relativa aos impostos federais;
- V – parcela do preço relativa ao posto de revenda;
- VI – preço final ao consumidor.

Parágrafo único – As parcelas que compõem o preço final ao consumidor devem constar em seus respectivos percentuais e valores em moeda corrente.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao estabelecimento

de venda de combustível, de Gás Natural Veicular – GNV ou de gás liqüefeito de petróleo – GLP infrator e à distribuidora a que se encontre vinculado.

Parágrafo único – A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no *caput* deste artigo e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do estabelecimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator